



Número: **0600160-54.2022.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600160-54.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Objeto do processo: **Petição Cível - ACTIO QUERELA NULLITATIS INSANABILIS Nº 0600160-54.2022.6.16.0000** ajuizada por Michele Reichwald Machado visando a anulação da coisa julgada formada nos autos de Prestação de Contas Eleitoral nº 0600286-72.2020.6.16.0001, na qual houve decisão no v. Acórdão nº N.º 59.136 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora requerente e determinou, de ofício, que a mesma promovesse o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.950,00. Alega a requerente houve inovação "in malam partem" aos limites objetivos do recurso, acrescentando à decisão de primeiro grau que reprovou as contas, a obrigação de restituir valores aos cofres públicos. (Requer: a) O recebimento e regular processamento da actio querella nulitatis insanabilis; b) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, para o fim de suspender a eficácia do acórdão proferido nos autos de Prestação de Contas nº 0600286-72.2020.6.16.0001, suspendendo a inscrição da Requerente em cadastro restritivo de elegibilidade e de crédito, e também a prática de qualquer ato constitutivo de seu patrimônio até final julgamento da presente e c) No mérito, a confirmação da liminar, para que seja julgada integralmente procedente a presente ação anulatória, com a consequente declaração de nulidade do v. Acórdão prolatado nos autos nº. 0600286-72.2020.6.16.0001, vez que eivado de vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na imposição de transgressão frontal a garantia fundamental do cidadão ao pleno exercício do contraditório ante a inovadora imposição de obrigação apenas no julgamento do recurso, pois inexistente em primeiro grau).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHELLE REICHWALD MACHADO (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42941 754	08/04/2022 18:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241):0600160-54.2022.6.16.0000

REQUERENTE: MICHELLE REICHWALD MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Trata-se de ação de *querela nullitatis* em que se busca a anulação de acórdão transitado em julgado proferido nos autos de Prestação de Contas nº 0600286-72.2020.6.16.0001.

No presente caso, a Corte desaprovou as contas prestadas pela Requerente e determinou a devolução de valores referente a despesas pagas irregularmente com recursos do FEFC, por entender se tratar de matéria de ordem pública e considerando o efeito translativo do recurso.

Quanto ao cabimento, a parte defende “*a existência de nulidade absoluta decorrente de transgressão frontal a direito fundamental do cidadão*” e que as decisões proferidas em ofensa às garantias processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa são inconstitucionais e, nessa medida, são consideradas inexistentes e sem aptidão para gerar a coisa julgada.

A requerente alega que a imposição do dever de ressarcimento ao Erário ofendeu o princípio do contraditório resguardado pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, ante a imposição de ofício da devolução sem oitiva prévia da prestadora de contas, inovando *in malam partem* o julgamento proferido em primeira instância.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia do acórdão, “*pois encontra-se comprovado nos autos que a Requerente foi surpreendida pela inovação que lhe foi imposta apenas em grau recursal, impedindo-lhe de forma peremptória o exercício do*



direito fundamental ao contraditório, tal qual resguardado pelos artigos 5º, LV, da CF e 10, in fine, do CPC, pois a possibilidade de impor ex officio o recolhimento de recursos ao Tesouro não se sobrepõe à garantia constitucional cujo exercício lhe foi tolhido", bem como o perigo de dano reside na realização de atos expropriatórios em sede de cumprimento de sentença.

Ao final, postula o julgamento pela procedência da ação com consequente declaração de nulidade do acórdão proferido nos autos nº 0600286-72.2020.6.16.0001.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, a *querela nullitatis insanabilis* é uma ação de natureza declaratória que visa declarar a inexistência de uma sentença/acórdão, diante da constatação de vícios gravíssimos de procedimento, que impedem que se opere a coisa julgada sobre a relação jurídica.

Na seara eleitoral, tanto o C. Tribunal Superior Eleitoral quanto esta C. Corte Eleitoral tem admitido a *querela nullitatis* apenas em hipóteses excepcionais, nas quais se reconhece vícios de ordem procedural grave que tenha o condão de afetar a existência da relação processual, como ocorre na ausência de citação.

Nos termos das jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, "o cabimento da *querela nullitatis* se limita aos casos em que constatada: "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional" AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

De outra sorte, nos demais erros *in procedendo*, mesmo que causadores de prejuízo, mas que não digam respeito aos pressupostos de existência do processo, não se admite a utilização deste instrumento processual, mas deve haver a impugnação pela via recursal ordinária.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes. 2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem



assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente. [...]

(Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 90, Data 11/05/2020)

No caso em apreço, a requerente sustenta ser cabível a *querela nullitatis* diante da ausência de intimação prévia para manifestação quanto à imposição de ofício pelo Relator de obrigação para devolução de valores ao Erário, havendo assim ofensa ao princípio do contraditório.

Todavia, eventual falha de intimação no curso do processamento do recurso não configura vício gravíssimo apto a tornar inexistente o acórdão, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, sua discussão deveria ser abordada em sede recursal própria.

No caso, a parte permitiu que a decisão fosse alcançada pela coisa julgada, não apresentando recurso cabível em momento oportuno.

Desde modo, a manifestação da parte buscando a rediscussão da obrigação imposta no acórdão não tem o condão de afastar ou desconstituir a coisa julgada, pelo que inviável revolvimento de vícios no processamento do recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, não havendo fundamento para o ajuizamento da presente ação de *querela nullitatis* deve ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III conjugado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, restando assim prejudicada a análise do pedido liminar.

Considerando a existência de dados bancários, à Secretaria Judiciária para que providencie sigilo apenas externo nos ids. 42941372 e 42941373.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 08/04/2022 18:19:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040818191970200000041914827>
Número do documento: 22040818191970200000041914827

Num. 42941754 - Pág. 4